



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001197-32.2013.8.18.0139

REQUERENTE: JOÃO LUÍS DA SILVA FILHO

REQUERIDO: JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DO JECC DA
COMARCA DE TERESINA-PI – ZONA SUL I – BELA VISTA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
IRRESIGNAÇÃO ANTE O EXCESSO DE
PRAZO PARA SOLUÇÃO DA PENDÊNCIA
JUDICIAL. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO
OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA.
INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR.
INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.
ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO §2º DO
ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por João Luís da Silva Filho, sob o nº 0001197-32.2013.8.18.0139, em face do Juiz de Direito titular do JECC da Comarca de Teresina-PI – Zona Sul I – Bela Vista, Dr. João Henrique Sousa Gomes.

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fl. 02)

O Requerente peticionou a esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, reclamando da tramitação dos autos nº 0014915-25.2013.818.0001, por suposto excesso de prazo na sua tramitação.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 06/12)

Diante da reclamação acima exposta, foi oficiado ao juiz requerido para que prestasse informação no prazo de 05 dias, do motivo do atraso na regular tramitação do processo judicial em questão.

Devidamente notificado, o Dr. João Henrique Sousa Gomes, informou que eventual demora na tramitação do processo se deu ao fato da existência de grande acervo processual na Vara supracitada.

Esclareceu por fim, que o processo objeto do presente Pedido de Providências foi julgado sem resolução do mérito em 17 de outubro do corrente ano.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO MAGISTRADO REQUERIDO. DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento o suposto excesso de prazo na tramitação do processo nº 0014915-25.2013.818.0001.

No caso vertente, há que ser reconhecida a perda superveniente do objeto da demanda administrativa em decorrência do posterior julgamento sem resolução do mérito, conforme se verifica da manifestação do requerido às fls. 09, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do requerido, ou em infração administrativa disciplinar, o que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos moldes do §2º, do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

[...]

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se a Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Antônio Paes Landim Filho". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí